

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

**PROCESSO Nº E-03/101.418/01 (anexos: E-03/10.202.173/00, E-03/Of.nº
129/CRRMV/00)**

INTERESSADO: COORDENADORIA DA INSPEÇÃO ESCOLAR – COIE/RJ

PARECER CEE Nº 176 /2001

Responde a solicitação da COIE/RJ e determina o encerramento das atividades do Grupo SACA - Complexo Cultural de Anchieta, em caráter imediato e dá outras providências.

HISTÓRICO

A Coordenadoria de Inspeção Escolar – COIE/RJ encaminha o relatório da Inspeção Escolar da **CRM-X**, em atendimento à averiguação solicitada por este Colegiado em face do prospecto publicitário oferecido por estabelecimento de ensino situada na Rua Ministro Viveiros de Castro, nº 51 – 2º andar – Copacabana/RJ. pertencente à **Rede SACA de Ensino**, para ministrar em 1 (um) ano, o 2º Grau, atual Ensino Médio.

O prospecto menciona o Parecer CEE nº 129/99, com a seguinte ementa **“libera o Complexo Cultural Anchieta , localizado no Município de Duque de Caxias, para dar continuidade a seus objetivos educacionais e dá validade aos atos praticados desde a publicação do Parecer nº 034/98 até a presente data”**, e a portaria 3117/E-CEDAT , de 20/6/82, que aprova o Regimento Escolar e os planos curriculares dos cursos que menciona para as **unidades escolares situadas na Rua Gilberto Argenta, nº 11, Parada Angélica e sua filial sediada na Av. Primavera, nº 67, ambas em Duque de Caxias.**

A Inspetora Escolar designada para verificar **“in loco”** o estabelecimento de ensino no endereço constante da propaganda, realizou duas visitas, sendo informada pelo porteiro do prédio, Sr. Jorge da Cruz, que se tratava de um **“curso preparatório”**, mas que acreditava não estar mais em funcionamento, pois não via alunos e professores há muito tempo, entretanto, a sala 201 ainda apresenta a seguinte inscrição na sua porta, **“GRUPO – CCI – SECRETÁRIA”**, além de um prospecto de propaganda semelhante ao anexado ao processo, concluindo a Inspetora que, pelas informações prestadas, o curso constante da referida propaganda, não se encontra mais em funcionamento.

Processo nº E-03/101.418/2001

A Ilustre Coordenadora da COIE/RJ, Prof.a Heloísa Maciel, em seu despacho de 05/01/01, às fls.07, encaminhando o relatório acima, aproveita a oportunidade para informar a situação atual da **REDE SACA - Complexo Cultural Anchieta**, destacando os seguintes aspectos:

- o referido colégio mudou de endereço e não comunicou à COIE, nem à CRM –V;
- a COIE orientou o colégio a abrir processo, informando a mudança de endereço para receber Comissão Verificadora e ter parecer sobre as novas instalações;
- o Inspetor Escolar Ezequias A . Stute, da CRM-V, foi designado para visitar o colégio, funcionando na Av. Automóvel Clube Km 57, com o objetivo de autenticar documentos de alunos, cujos processos se encontravam naquele órgão regional;
- o referido Inspetor Escolar verificou que os Certificados do Ensino Médio eram expedidos com o Histórico Escolar no verso e sem o devido registro em livro próprio, como determina a Resolução SEE nº1.553/90, o que impediu a autenticação dos mesmos pelo Inspetor;
- o livro de Atas do Curso Técnico em Contabilidade não foi encontrado no Colégio e que o Sr. Antonio S. Amaro Nunes (dono do Colégio) afirmou estar na CRM I o que, também, tornou impossível a autenticação dos documentos ;
- o Sr. Amaro Nunes protagonizou uma cena de descontrole emocional, quebrando mesas e cadeiras e intimidando o Inspetor Escolar ao dizer que **“já havia colocado revólver na cabeça de uma inspetora”**.

A este processo encontram-se anexados os seguintes documentos, abaixo discriminados, por ordem crescente:

1º - Processo E-03/10.202.173, datado de 26/07/2000 – A Assessoria de Assuntos Internos da Guarda Municipal da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, por meio do Of. nº 426/00-GM-Rio/AAI solicita a COIE/RJ a verificação, a autenticidade e validade dos Certificados de Conclusão do Curso Supletivo de 1º Grau datado de 30.06.00 e da Declaração de Conclusão do 1º Grau em regime de Suplência, também datado de 30/06/00 apresentados, respectivamente, pelos Guardas Municipais **RONALDO DA COSTA SOUZA** e **DÁRIO DE SOUZA ANTONIO**, ambos expedidos pelo Grupo SACA – Complexo Cultural Anchieta.

O GM Dário de Sousa Antonio prestou declarações ao órgão próprio da Guarda Municipal em 12/07/2000 afirmando que **“ a Declaração de Conclusão de 1º grau em regime de Suplência da Sociedade de Assistência Cultural Anchieta foi obtida mediante freqüência às aulas nos anos de 1997,1998 e 1999”**.

Processo nº E-03/101.418/2001

O assessor chefe da Guarda Municipal em seu relatório expressa estranheza quanto ao fato de aluno Dário ter “**concluído**” o 1º grau em regime de Suplência no Grupo SACA no **2º semestre de 1999** e não ter recebido o Certificado, enquanto que o aluno Ronaldo “**concluiu**” o curso no **1º semestre de 2000** e já está de posse do certificado de Conclusão. Ressalta que o aluno Ronaldo afirma que cursou a 8ª Fase do Ensino fundamental na Rua Antonio Rego, nº 934 – Olaria e no Certificado consta como endereço a Rua Gilberto Argenta, nº 11- Parada Angélica/ Duque de Caxias, onde o **GRUPO SACA** não funciona há mais de 01 (um) ano.

Encontram-se anexados aos autos do processo os seguintes documentos:

- ♦ **Cópia do Certificado do curso Supletivo de 1º Grau concluído no 1º semestre de 2000, em nome de Ronaldo da Costa Souza, expedido pelo Grupo SACA – Complexo Cultural Anchieta em 30/06/2000;**
- ♦ **Cópia da declaração expedida pelo Grupo SACA em 30/06/2000, afirmando que Dário Souza Antonio concluiu o 1º Grau em regime de Suplência no 2º semestre de 1999;**
- ♦ **Cópia do Certificado de Conclusão do 1º Grau concluído no ano letivo de 1986, em nome de Dário de Souza Antonio, expedido pelo Colégio Carvalho de Mendonça em 09/03/1987, que teve a sua falsificação comprovada, tendo em vista que o Diretor Professor Miécio Tati Pereira da Silva, que firma o documento, ter morrido no ano de 1981, sete anos antes da expedição;**
- ♦ **Declaração do Colégio Carvalho de Mendonça afirmando que não consta o nome do aluno Dário de Souza Antonio nos assentamentos escolares, expedida em 08/06/2000;**
- ♦ **Cópia do termo de declaração prestada por Dário de Souza Antonio à Assessoria de Assuntos Internos da Guarda Municipal datada de 12/06/2000;**
- ♦ **Cópia do termo de declaração prestada por Ronaldo da Costa Souza à Assessoria de Assuntos Internos da Guarda Municipal, datada de 12/06/2000;**
- ♦ **Cópia dos dados sobre o nível de instrução de Ronaldo Costa Souza, datada de 27/05/2000;**
- ♦ **Cópia do relatório da verificação “in loco”, promovida pela equipe da Assessoria de Assuntos Internos, com a presença dos guardas municipais acima mencionados, das condições de funcionamento das unidades de ensino do **GRUPO SACA** situadas em Parada Angélica/DC – Rua Gilberto Argenta, nº11 (Matriz) e em Olaria/RJ, Rua Antonio Rego, nº 934 (filial)**

O Relatório informa o seguinte:

a) Na Rua **Antônio Rego, nº 934, Olaria**, foi encontrada a instalação de um Jardim de Infância com placa de funcionamento de um Curso Supletivo de 2º Grau (fotos 1 e 2 anexadas); que através dos moradores e comerciante do local soube-se que à noite não funciona nenhum curso naquelas instalações e que apenas três ou quatro pessoas permanecem no local até aproximadamente 20 horas; que, pelo menos do mês de janeiro até a presente data (13/07/2000) não funciona nem funcionou qualquer curso no horário das 19h:30 às 22h nem de 1º Grau e nem de 2º Grau, ao contrário do que afirma o guarda municipal Ronaldo da Costa Souza;

b) Com relação ao endereço da Rua **Gilberto Argenta, nº11- Parada Angélica**, foi constatado que o **GRUPO SACA** – Complexo Cultural Anchieta não funciona ali há mais de 01 (um) ano e que o referido grupo encontrava-se instalado na Av. Automóvel Club Km 57;

c) Na **Av. Automóvel Club, Km nº 57**, foi encontrado funcionando em instalações precárias o **GRUPO SACA**, sem identificação na fachada, apenas placas informando sobre cursos supletivos e valores de mensalidades;

d) A Srª Roseli Batista Salcedo, funcionária da Secretária, sem matrícula, informou que o grupo funciona naquele endereço **desde o 2º semestre do ano de 1999**;

e) A funcionária apresentou a pasta de Dário de Souza Antonio, onde se encontram documentos escolares que afirmam ter o mesmo estudado a fase VI do Ensino Fundamental no 2º semestre de 1998, a fase VII no 1º semestre de 1999 e a fase VIII no 2º semestre de 1999, ao contrário do que vinha afirmando o GM Dário de que teria cursado a 6ª, 7ª e 8ª séries, uma a cada ano, no horário noturno, nos anos de 1997, 1998 e 1999, apresentando também, a pasta de Ronaldo da Costa Souza com documentos que informam que o mesmo cursou a fase VIII do Ensino Fundamental numa filial do **GRUPO SACA**, com endereço na Rua Antonio Rego, 934 – Olaria, em regime de Suplência no horário noturno. Em fase das divergências contraditórias acima, a AAI remete a Inspeção Escolar os certificados de Dário de Souza Antonio e de Ronaldo da Costa Souza para verificação de suas respectivas autenticidades.

A COIE, atendendo à solicitação da AAI da Guarda Municipal, constituiu uma Comissão Mista composta pelo Assessor da Equipe de Acompanhamento e Avaliação, da Coordenadoria Regional da Região Metropolitana V - Professor Djalma Barbosa da Silva, Professor Inspetor Ezequias e as Professoras Alba Rodrigues Cruz, Nanci Cartdim e Terezinha Zarro que em 18/10/2000, compareceram para verificar in loco” o novo endereço do GRUPO SACA e a documentação escolar.

O relatório conclusivo da Comissão Mista informa que: “ **foi solicitado (sic) à funcionária os livros básicos de secretaria de escola tais como: Livro de Matrícula, Livro Ata de Resultados Finais, Diários de Classe e Livro de Registro de Diplomas. A funcionária afirmou que não tinha acesso a esses documentos, oferecendo apenas a pasta individual de cada aluno (pela equipe listada).(...) A referida funcionária ligou para o dono do estabelecimento a fim de obter esclarecimentos (...) Perguntado sobre a documentação em pauta, o senhor Amaro disse, que os referidos livros estavam em Nova Iguaçu, que foram recolhidos pela Metropolitana I (por pertinência na época) e que ele continuou a trabalhar com força de uma liminar (sic). Esclarecemos que desde o 2º semestre de 97, ocorreu a divisão, passando Duque de Caxias a existir como Metropolitana V, portanto a documentação do 2º semestre de 97 e dos anos 98/ 99 deveriam estar na escola. Observando que o Inspetor Ezequias começara a escrever o termo de visita, informando que não poderia autenticar nenhum dos documentos apresentados, o Senhor Amaro começou a dar “ataque dos nervos”, gritando, esbravejando, ofendendo a inspeção escolar, a SEE e o governo, quebrando mesas, jogando cadeiras e outros objetos da secretária e cantina, quase atingindo a professor Terezinha.**”(grifos nossos).

2º- Ofício nº 129/CRRM-V, datado de 17/07/00 – Trata de encaminhamento do Termo de Inspeção realizada no Complexo Cultural Anchieta em 28/06/2000 à COIE/RJ, informando que no número onze da Rua Gilberto Argenta, Parada Angélica, Duque de Caxias, não está havendo atividades escolares, segundo informações do DPO local.

VOTO DA RELATORA

A fundamentação apresentada em defesa dos desmandos acima cometidos pelo Sr. Antônio Amaro Nunes numa carta endereçada ao Comandante do Centro de Recrutamento e Seleção de Praças da Polícia Militar do Estado do Rio é no mínimo preocupante.

O representante legal do **GRUPO SACA**, Sr. Antônio Santos Amaro Nunes, alega que não entende por que o CEFAT “**vem dificultando a entrada de diversos alunos da Nossa Escola neste órgão quando a própria Direção informa responsabilizando-se pela informações prestada (sic) que os candidatos foram nossos alunos. Estamos à sua inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas ou prestar quaisquer informações, visto que a deliberação 233 do Conselho Estadual de Educação determina que ...toda e qualquer documentação Escolar expedida é de total responsabilidade da Escola, não sendo necessário supervisão da mesma ou autenticação da Secretaria Estadual...**” **estamos cumprindo a Lei.”** (Proc. nºE-03/101.431/2001- Interessado: [REDACTED]).

Salvo melhor juízo, o Sr. Representante Legal equivocou-se na interpretação da legislação mencionada. O direito da direção escolar de expedir históricos escolares, declaração de conclusão de série, diplomas e certificados de conclusão de cursos , com as especificações cabíveis é inconteste.

Entretanto, tal decisão não proíbe a Supervisão Escolar, quando solicitada pelos Interessados ou por interesse do Poder Público, de fazer a conferência e autenticação do documento escolar a fim de garantir-lhe a legalidade. Não cabe a escola impedir a verificação dos livros oficiais, até porque esta documentação é pública e encontra-se sob a sua custódia por ser particular autorizado ensino pelo Poder Público.

Ressalta-se que a supressão da autenticação dos documentos pela Supervisão Escolar diz respeito **apenas à relação de concluintes de ensino médio para publicação do Diário Oficial**, tendo em vista a dificuldade da E/COIE-E, órgão do SEE, encontrar-se com um reduzido quadro de inspetores em exercício, provocando uma demora enorme na expedição do documento aos concluintes deste curso, que eram e são os únicos prejudicados na inscrição do Curso da Instituição Superior para o qual são aprovados no exame vestibular ou a inscrição em concurso público ou ingresso direto no mercado de trabalho (Parágrafo único do art. 2º da Deliberação 221/97, suprimida pela Deliberação 233/98.

A liberdade alardeada pelo Representante Legal para continuar iludindo os incautos, promovendo a fraude educacional, é passível de penalidades civis, penais e administrativas por parte do Estado, como por exemplo: pela desobediência a ordem legal de funcionário público; pelo desacato ao funcionário público no exercício da função ou em razão dela; pela subtração de livro oficial ou documento confiado a custódia de particular em serviço público; pelas ações capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa dos direitos e interesses dos usuários do ensino protegidos pelo Código de Defesa e Proteção ao Consumidor; pela revogação ou suspensão do ato administrativo da autorização das atividades educacionais pelo descumprimento da legislação estadual do sistema de ensino vigente, entre outras.

O **GRUPO SACA** - Complexo Cultural Anchieta incorre novamente na prática de irregularidades, já tendo sido alvo da aplicação da Deliberação CEE nº 195/92, por meio do Parecer CEE nº 250/95. A Comissão Verificadora designada, em relatório conclusivo, datado de 31/07/96, informa que a Instituição de Ensino não tinha condições de continuar com seu funcionamento efetivo, para qual requer o encerramento das suas atividades. Este Colegiado por meio do parecer CEE nº 034/98 regularizou a situação de aluna egressa do **SACA**, autorizou a autenticação de documentos emitidos pela direção escolar e determinou o recolhimento do acervo escolar. Os pareceres mencionados motivaram um pedido de reconsideração de seus termos por parte da direção da Instituição de Ensino que alegou dificuldades de comunicação com os Professores Inspectores da Comissão Verificadora e apresentou argumentos de ordem social e econômica para a comunidade.

A decisão do Parecer CEE nº 034/98 foi mantida pelo Presidente da Câmara de Ensino Médio à época, determinando o arquivamento do recurso por meio de despacho, considerando que nenhum fato novo foi apresentado e a manutenção das decisões dos pareceres questionados. Inconformado, o Representante Legal reitera o pedido, desta feita apresentando arrazoado no qual argumenta que “ **seu estabelecimento de ensino funciona há mais de 30 (trinta) anos e seu fechamento causaria uma catástrofe, prejudicando um grande número de**

peessoas ”.

Processo nº E-03/101.418/2001

A Câmara de Ensino Médio, em caráter excepcional, determinou que fosse designada uma nova comissão para vistoria e pronunciamento sobre a real situação da escola, e em 25/11/98 relata que: “ **a comunidade de Parada Angélica é extremamente carente: existem duas Escolas Estaduais e uma Municipal, mas não atendem às necessidades da clientela, por falta de professores; os cursos oferecidos estão autorizados e a instituição já era reconhecida legalmente quando o Sr. Antônio Soares Amaro Nunes assumiu a administração; o corpo técnico - administrativo é habilitado e investido pelo SEE.**”

A Comissão Verificadora levou ainda em consideração que: “**o grande número de alunos da instituição conta com bolsa de estudos ou estão inadimplentes, podendo em caso de fechamento da escola abandonar os estudos; pela dificuldade de encontrar trabalho, o fechamento atingiria também professores, coordenadores, funcionários e outras pessoas ligadas indiretamente à escola;**

Naquela ocasião, o Representante legal solicitou que a comissão indicasse, por escrito, as providências necessárias para regularizar a situação da Instituição de Ensino, demonstrando boa vontade e desejo de melhorar o processo educacional, sendo atendida pelos supervisores que orientaram a escola enumerando uma série de sugestões com objetivo de aprimorar o seu funcionamento quanto aos aspectos físicos e pedagógicos.

Diante das informações acima, o CEE aprovou o Parecer nº 129/99, publicado no Diário Oficial do Estado, em 08/06/99, liberando o **GRUPO SACA** – Complexo Cultural de Anchieta a dar continuidade a seus objetivos educacionais, o que vem fazendo há mais de 30 anos, validando todos os atos educacionais praticados pelo educandário desde a aprovação do Parecer 034/98 até 01/06/99.

Vale informar que o **Complexo Cultural Anchieta**, antes da aprovação do Parecer 034/98, encontrava-se-se amparado para funcionar pela Portaria nº 3117/ECDAT, de 28/06/82, para ministrar:

- a) Em Regime Seriado: Educação Pré-Escolar (Maternal e Jardim de Infância); Classes de Alfabetização; Ensino de 1º Grau , Ensino de 2º Grau, com as seguintes habilitações: Formação de Professores (específica para as quatro primeiras séries do 1º Grau); Estudos Adicionais, com aprofundamento nas áreas de Educação Pré-escolar, Alfabetização e Educação Artística;
- b) Em Regime de Inscrição, por disciplina, vinculado ao sistema de Crédito: Técnico em Enfermagem; Técnico em Processamento de Dados; Técnico em Química; Técnico em Eletrotécnica; Técnico em Eletrônica; Técnico em Laboratório de Prótese Dentária; Técnico em Patologia Clínica; Desenhista de Instalações Elétricas; Desenhista de Instalações Hidráulicas, Técnico em Reabilitação, na modalidade de Fisioterapia; Assistente de Administração; Técnico em Contabilidade e Técnico em Secretariado.

Os cursos a que refere a Portaria mencionada foram aprovadas para funcionar

na matriz sediada na Rua Gilberto Argenta, nº 11 - Parada Angélica, extensiva à Filial sediada na Av. Primavera, nº 07, ambas no Município de Duque de Caxias/RJ.

Processo nº E-03/101.418/2001

A promessa de melhorar o processo educacional, com o objetivo de aprimorar o seu funcionamento quanto aos aspectos físicos e pedagógicos assinada a termo pelo Representante legal não foi levada a sério, tendo em vista o relatório promovido pela **Assessoria de Assuntos Internos da Guarda Municipal da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro e constatado pela Comissão Mista do SEE/RJ, o que nos leva a rever a decisão proferida no Parecer CEE nº129/99, para determinar o fechamento das atividades do GRUPO SACA – Complexo Cultural de Anchieta, em caráter imediato, no endereço não autorizado da Av. Automóvel Club, nº57 ou em qualquer outro endereço no Estado do Rio de Janeiro, para ministrar atividades educacionais regulares.**

A decisão acima encontra-se fundamentada no § 5º do art. 17 da Deliberação CEE nº 231/98, que determina que a autorização pode ser revogada quando a Supervisão Escolar do Poder Público constatar que a Instituição de Ensino não mais oferece um serviço de qualidade ou não cumpre a legislação pertinente.

Com relação aos Guardas Municipais **Ronaldo da Costa Souza e Dário de Souza Antonio, ambos alunos egressos do GRUPO SACA – Complexo Cultural Anchieta, reconheço como válidos os estudos realizados no curso Supletivo de 1º Grau, atual Ensino Fundamental, devendo este Parecer fazer parte integrante de seus Históricos Escolares, para os devidos efeitos legais.**

Determino que o órgão público competente do SEE proceda as medidas cabíveis para o atendimento deste Parecer, inclusive, que comunique ao órgão da Fazenda Municipal as irregularidades, solicitando-lhe coibir o funcionamento. Sugiro, ainda, por entender que não podemos ficar omissos diante de tantas ilicitudes cometidas pelo Representante Legal, o envio de cópia deste Parecer à Procuradoria Geral do Estado, para as devidas providências que se fizerem necessárias para a aplicação das penalidades civis e penais.

Determino, ainda, a divulgação do encerramento das atividades educacionais, por todos os meios de comunicação utilizados pela SEE, além da remessa de cópia deste Parecer para as Coordenadorias Regionais, e para o Sindicato de Estabelecimentos Particulares de Ensino - SINEP e Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro - SINPRO-RIO, tendo em vista informações de existência de cursos oferecidos como regulares pela Instituição de Ensino em outros endereços e Municípios do Estado do Rio de Janeiro.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2001.

JORGE LUIZ DOS SANTOS MAGALHÃES - Presidente
FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL - Relatora
AMERISA MARIA REZENDE DE CAMPOS
FRANCÍLIO PINTO PAES LEME
IRENE ALBUQUERQUE MAIA
NILSON DIMÁRZIO

RONALDO PIMENTA DE CARVALHO

Processo nº E-03/101.418/2001

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 14 de agosto de 2001.

P 2 / SL